

**RELATÓRIO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO N.º</b>	: 15.639-6/2011
<b>PRINCIPAL</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO : MARCOS
<b>CNPJ</b>	: 15.023.120/0001-81
<b>ASSUNTO</b>	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
<b>VEREADOR PRESIDENTE</b>	: JOEL RAMOS BARBOZA
<b>RELATORA</b>	: AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE : JACOBSEN MARQUES
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: DANIEL POLETTO CHU : RODRIGO CASTRO VILA

## 1. INTRODUÇÃO

### **Excelentíssima Auditora Substituta de Conselheiro:**

Em 09/08/2012 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 54/76), em que constam os achados de auditoria de números 7.1. a 7.4. Conforme fls. 80/82, foi citado o Sr. Joel Ramos Barboza para prestar esclarecimentos sobre os achados. Sua defesa foi apresentada às fls. 84/145, a qual será objeto de análise neste relatório.

## 2. MÉRITO

A defesa insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

### **7.1. HB 04. Contrato\_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04**

**7.1.1.** Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Assim sendo, solicita-se ao gestor que junte aos autos as portarias de nomeação e demais documentos que comprovem a designação (item 3.4.1.1. do relatório preliminar).

#### **Síntese da defesa**

A defesa concorda com o apontamento. Relata que não agiu de má-fé ou com intenção de burlar a legislação e que jamais havia sido notificada por Auditores do TCE/MT sobre a necessidade de designar representante para acompanhar e fiscalizar contratos. Afirma que já resolveu o problema para o exercício 2012, por meio da Portaria nº 30/2012. Anexa também aos autos, fl. 92, declaração dos servidores efetivos do Poder Legislativo de São José dos Quatro Marcos que, mesmo não sendo designados, acompanharam os contratos no exercício 2011.

#### **Análise da defesa**

No entendimento da equipe técnica é imprescindível que o

representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar os contratos firmados, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93, seja formalmente nomeado pela Câmara Municipal e que conste os dados do representante, de preferência, no próprio contrato. Assim, como no caso concreto o gestor não trouxe nenhum documento que comprovasse tal designação durante o exercício de 2011, o apontamento fica mantido.

**7.2. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

**7.2.1.** De acordo com o sistema APLIC (fl. 51), as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (item 3.8.1.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa concorda com o apontamento e alega que por fato alheio a sua vontade, ficou impossibilitado de cumprir o referido prazo. Relata que não se trata de burla a legislação, muito menos má-fé e que o fato não trouxe qualquer prejuízo à atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### **Análise da defesa**

Vale lembrar que conforme o Acórdão nº 480/2003, os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no regimento interno e demais normas do TCE/MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Salienta-se também que as entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública. Além disso, esta equipe técnica, diferentemente do explanado pelo gestor, entende que o atraso ou não envio de informações e de documentos traz sim prejuízos ao exercício das atividades desta Corte de Contas. Diante do exposto, como o requerente não trouxe nenhum fato que comprovasse o envio tempestivo, mantém-se o apontamento.

### **7.3. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) - KB 10:**

**7.3.1.** O cargo de Contador é preenchido por servidor terceirizado da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, contrariando o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.10.1.1.1. do relatório preliminar).

#### **Síntese da defesa**

A defesa concorda com o apontamento e alega que está tomando as medidas necessárias para resolver tal situação no exercício 2012. Solicita também que o achado de auditoria seja desconsiderado, pois entende que não representou dolo ou má-fé e tampouco a situação trouxe qualquer prejuízo ao erário.

### **Análise da defesa**

O fato do gestor cumprir no exercício 2012 a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal, de o cargo de contador ser provido por servidor efetivo, tal medida em 2012 não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício de 2011. Por fim, como houve, no exercício 2011, desrespeito às Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011 do TCE-MT, a equipe técnica mantém o apontamento.

#### **7.4. MB 03. Prestação Contas\_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

**7.4.1.** A equipe técnica constatou que os valores das propostas vencedoras informadas ao Sistema Aplic diferem dos valores reais encontrados. Ressalta-se que constam R\$ 0,00 para todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício (item 3.8.2.1. do relatório preliminar).

### **Síntese da defesa**

A defesa concorda com o apontamento e relata que foi causado por uma falha de cunho meramente formal. Afirma também que após conhecimento da irregularidade, enviou, por meio do sistema Aplic, ao TCE/MT os valores corretos das propostas vencedoras dos procedimentos licitatórios.

### **Análise da defesa**

A equipe técnica entende que, independente da falha ter sido

meramente formal, o dever do administrador público de prestar contas adequadamente e em época apropriada foi violado. Diante do exposto, a equipe técnica mantém o achado auditoria.

### 3. CONCLUSÃO

#### 3.1. Achados de auditoria mantidos:

Ficam mantidos os seguintes achados contantes no relatório técnico preliminar de auditoria: itens 7.1 (7.1.1), 7.2 (7.2.1), 7.3 (7.3.1) e 7.4 (7.4.1).

#### **7.1. HB 04. Contrato\_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04**

**7.1.1.** Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Assim sendo, solicita-se ao gestor que junte aos autos as portarias de nomeação e demais documentos que comprovem a designação (item 3.4.1.1. do relatório preliminar).

#### **7.2. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

**7.2.1.** De acordo com o sistema APLIC (fl. 51), as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (item 3.8.1.1. do relatório preliminar).

**7.3. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) - KB 10:**

**7.3.1.** O cargo de Contador é preenchido por servidor terceirizado da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, contrariando o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.10.1.1.1. do relatório preliminar).

**7.4. MB 03. Prestação Contas\_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

**7.4.1.** A equipe técnica constatou que os valores das propostas vencedoras informadas ao Sistema Aplic diferem dos valores reais encontrados. Ressalta-se que constam R\$ 0,00 para todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício (item 3.8.2.1. do relatório preliminar).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 10/09/2012.

**Daniel Poletto Chu**  
**Auditor Público Externo**

**Rodrigo Castro Vila**  
**Auditor Público Externo**